

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.72.95.014658-8/SC**

**RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA**

**RECORRENTE : TERESINHA ROSALEN BAROSSO**

**ADVOGADO : David Favaretto e outro**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

D.E.

Publicado em 28/05/2008

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. PROVAS APRESENTADAS: CERTIDÃO DE CASAMENTO DO BENEFICIÁRIO, CERTIDÃO DO INCRA EM NOME DE SEU GENITOR, TODOS OS OUTROS DOCUMENTOS QUE CONSTEM A PROFISSÃO DO BENEFICIÁRIO COMO AGRICULTOR/LAVRADOR, PODEM SER CONSIDERADOS INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA, NÃO SE FAZ NECESSÁRIO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANO A ANO.

1. Além dos documentos relacionados no rol exemplificativo do artigo 106 da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem admitindo outros como início de prova material. Se o trabalho realizado em regime de economia familiar, os documentos que formam a ligação da família com o labor campesino mediante identificação da profissão dos pais, são início de prova material idôneo para comprovação do tempo de serviço, nos moldes do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91.

2. A certidão do casamento realizado em 1967, referindo o marido como agricultor; o comprovante de pagamento de taxa de conservação de estradas e ITR referente ao ano de 1966 em nome do pai da autora; a certidão do INCRA em nome do pai da autora, referente aos anos 1966 a 1972, 1973 a 1985; as certidões de nascimento dos filhos, nascidos em 1968, 1969, 1972 e 1974, onde constam a autora e seu esposo como agricultores, bem como outros documentos que conste a profissão do/a beneficiário/a como lavrador/agricultor, se inserem no conceito de razoável de prova material.

3. Incidente conhecido e provido. Autos encaminhados ao juízo prolator do acórdão para que, reconhecendo o início de prova material, e frente aos demais elementos probatórios dos autos, seja analisada a comprovação do tempo de serviço rural alegado.

4. Não se faz necessária a apresentação de documentação, ano a ano, para comprovar a totalidade do período, bastando apenas início e fim de prova material, corroborado pela testemunhal que comprovem tal exercício no período postulado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

unanimidade, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de abril de 2008.

## **LORACI FLORES DE LIMA**

**Relator**

### **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.72.95.014658-8/SC**

**RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA**

**RECORRENTE : TERESINHA ROSALEN BAROSSO**

**ADVOGADO : David Favaretto e outro**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Recorrente em face de Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Santa Catarina, com base no art. 14, caput, e § 2º da Lei 10.259/01.

O Douto Juiz Monocrático julgou procedente a pretensão do autor, reconhecendo tempo de serviço laborado nas lides campesinas de 10.02.61 a 31.12.65 e 07.05.67 a 15.10.79, bem como o tempo laborado na Escola Básica Alécio Alexandre Cella, na qualidade de servente durante o período de 16.10.79 a 31.05.85, condenando a Autarquia Federal na concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na modalidade integral, à parte autora.

Irresignado com o *decisum*, o INSS apresentou recurso, insurgindo-se contra o reconhecimento do tempo rural, em razão da ausência de prova material suficiente comprobatória, bem como alegou que não houve recolhimento da contribuição previdenciária sobre as notas rodutivas rurais.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do INSS, para o fim de reconhecer o tempo de serviço rural em regime de economia familiar nos períodos de 10.02.61 a 31.12.65, e 07.05.67 a 15.10.79, determinando, ainda, que o Juizado de origem readequasse o cálculo do tempo de serviço prestado com o referido desconto.

Não conformado com o teor do acórdão lavrado, o autor interpôs o recurso contra o Incidente de Uniformização, apontando as divergências observadas entre Acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais do Juizado Especial do Paraná e de Santa Catarina.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido, com a confirmação da sentença monocrática.

**É o relatório. À deliberação da Turma de Uniformização Regional.**

## **LORACI FLORES DE LIMA**

**Relator**

### **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.72.95.014658-8/SC**

**RELATOR** : Juiz LORACI FLORES DE LIMA  
**RECORRENTE** : TERESINHA ROSALEN BAROSSO  
**ADVOGADO** : David Favaretto e outro  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho

### **VOTO**

A controvérsia diz respeito ao exercício da atividade rural pelo(a) segurado(a) período de 10.02.61 a 31.12.65 e 07.05.67 a 15.10.79, que foi reconhecido pelo juízo singular, mas não pela Egrégia Turma Recursal, que acolheu o recurso do INSS por entender que não há início de prova material que autorize o reconhecimento do exercício da atividade rural naq período.

Merece provimento o inconformismo do(a) segurado(a).

Observo, por importante, que o período de 01.01.66 a 06.05.67 foi reconhecido pelo INSS, na via administrativa, como exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

De resto, a parte demandante apresentou, além de outros, os seguintes documentos:

- certidão do casamento realizado em 1967, referindo o marido como agricultor;
- comprovante de pagamento de taxa de conservação de estradas e ITR referente a ano de 1964, em nome do pai da autora;
- certidão do INCRA em nome do pai da autora, referente aos anos de 1966 a 19 1973 a 1985;
- certidões de nascimento dos filhos, nascidos em 1968, 1969, 1972 e 1974, c constam a autora e seu esposo como agricultores;
- ficha de Sindicato dos trabalhadores Rurais em nome do esposo da autora pagamento das mensalidades nos anos de 1969 a 1974;
- declaração relativa aos assentamentos escolares da autora, dando conta de freqüentou a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries primárias na Escola Isolada da localidade de Linha Rui Barbo entre 1958 e 1961.

Ainda que alguns destes documentos não se refiram, propriamente, aos anos em que discutido o exercício da atividade, tenho que eles constituem documentos que, a princípio, podem ser confortados pela prova testemunhal e demonstrar que houve, realmente, a prestação do serviço rural no período afirmado, principalmente quando - e esse é o caso, se reconhece o exercíc

atividade rural em período intercalado.

Por outro lado, o fato de que tais documentos referem-se ao pai ou marido da auto não muda a interpretação da matéria porque, como sabido, a realidade da vida campesina impõe sérias restrições, senão impossibilidade, no sentido de que os filhos e mulheres apresentem documentos em nome próprio para comprovar o exercício da atividade rural em época especialmente porque não gozavam eles de qualquer amparo previdenciário.

Acerca dessa questão, reputo extremamente importante, porque bastante atualizada e representativa da jurisprudência hoje dominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da Região, a manifestação do e. Desembargador Federal Ricardo Teixeira no julgado 2006.71.99.003584-6, do qual Sua Excelência foi relator. Assim:

*Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos à comprovação de atividade rural, o rol nele estabelecido não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que se prestem como indício do exercício de atividade rural (como notas fiscais, talonários de produtor, comprovantes de pagamento do ITR, prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, óbito, certificado de dispensa de serviço militar, cadastros em lojas, escolas, hospitais, etc.), os quais podem se referir a terceiros, pois não há na lei exigência de apresentação de documentos em nome próprio e, ademais, via de regra nas famílias dedicadas à atividade rural os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo, geralmente o genitor (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26/08/2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ªR, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05/06/2002, p. 293). Assim, os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando integrantes do mesmo núcleo familiar, consubstanciam início de prova material do labor rural, consoante inclusive consagrado na Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

*"Súmula 73 - Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".*

*Não se exige, por outro lado, a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.*

Tenho, pois, que o recurso da parte autora merece provimento por este Colegiado.

Não posso deixar de registrar, finalmente, o entendimento pessoal de que, em tais condições, em que a Turma Recursal examinou o conjunto probatório dos autos, inclusive em relação à prova testemunhal produzida, deveria esta E. Turma Regional, em vista, principalmente, da efetividade que deve pautar o trabalho daqueles que atuam no âmbito do Juizado Especial, passar ao enfrentamento da causa, sem necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal para novo julgamento.

Todavia, curvando-me ao entendimento da maioria deste Colegiado, limito-me a reconhecer a documentação apresentada nestes autos como início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural no período de 10.02.61 a 31.12.65 e 07.05.67 a 15.10.79, de acordo com o § 3º do artigo 55 da LBPS.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

**LORACI FLORES DE LIMA**

## Relator